



LEI Nº 3.942, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Institui o "Programa João-de-Barro", de habitação popular.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Programa João-de-Barro", com o objetivo de:

I - conceder estímulos a empresas interessadas em construir habitações populares;

II - possibilitar a implantação de loteamentos, conjuntos habitacionais e moradias populares.

Art. 2º Para efetivação do Programa o Executivo é autorizado a:

I - receber inscrições de cidadãos residentes em Jundiaí com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de nenhum imóvel;

II - relativamente aos loteamentos e conjuntos habitacionais populares:

a) executar, a suas expensas, arruamento, aplicação de cascalho e arborização;

b) isentar a empresa interessada da taxa de diretriz básica de implantação;

c) parcelar o pagamento do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a construção das residências por período idêntico ao do cronograma de execução da obra;

III - alienar, mediante venda, a empresas interessadas em construir moradias populares, imóveis desapropriados para fins sociais, segundo os critérios seguintes:

a) a construção será executada conforme projeto elaborado pela Administração;



Fis. 46  
Prot. 8398  
*[Handwritten signature]*

(Lei nº 3.942/92 - fls. 2)

b) o projeto determinará ocupação total da área, obedecida a legislação vigente, e o memorial constará do edital de licitação;

c) a alienação far-se-á mediante fixação de prazo para execução do projeto e de cláusulas de reversão para casos de descumprimento de obrigações assumidas pela alienatária;

d) à alienatária é vedado ceder, total ou parcialmente, o imóvel adquirido.

Art. 3º Nas obras beneficiadas por esta lei, o loteador transferirá para a Municipalidade, além das áreas estabelecidas na Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 3% (três por cento) dos lotes resultantes do loteamento.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" do artigo destinar-se-á a programa municipal de desfavelamento.

Art. 4º As unidades só serão vendidas a cidadãos previamente inscritos na forma do art. 2º, I, a preço e condições de pagamento estabelecidos conjuntamente pela Prefeitura Municipal e pela empresa executora.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

*[Handwritten signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

*[Handwritten signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa